HABEAS CORPUS Nº 503.878 - BA (2019/0103295-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
		FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - BA045544
		NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ALEX SANTOS BRANCACCIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEX SANTOS BRANCACCIO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8027259-86.2018.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado e de corrupção de menores. Recebida a inicial acusatória, a prisão preventiva do paciente foi decretada. Requerida a revogação dessa segregação cautelar, o pleito foi indeferido pelo Juízo ordinário.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* que visava à revogação da prisão preventiva. Eis a respectiva ementa (e-STJ fl. 58):

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2°, II E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 14/11/2018. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADO E INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 4 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

No presente *habeas corpus*, a defesa defende que não há razões para a manutenção da prisão preventiva. Alega, ainda, falta de atualidade e de contemporaneidade da medida extrema. Ao final, requer a revogação da prisão cautelar.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pelos impetrantes, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator